

(CJT-6-41)

KSC/BOD

Proc. 410/40.

1941

"Desprezaram-se os em
bargos opostos pelo
bancario".

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que Alberto Sarno opõe embargos ao acórdão da Primeira Câmara de 22 de Julho de 1940, que autorizou sua demissão do Banco do Brasil, em virtude da prática de falta grave apurada em inquérito administrativo:

CONSIDERANDO que o Banco do Brasil pagou um cheque que sem fundos ao embargante;

CONSIDERANDO, como consta do processo, que existe a agravante de que o embargante se prevaleceu da sua qualidade de funcionário do Cadastro da Agencia do Banco do Brasil em Belo Horizonte onde servia, para obter, como obteve de comerciantes daquela Capital endossos para promissórias que emitira, títulos esses que atingem a quantia de R\$ 105.900,000,00 (cento e cinco contos e novecentos mil reis);

CONSIDERANDO que o embargante, pessoalmente, perante esta Câmara, quando de sua defesa confessou essa emissão de títulos como obtenção dos endossos e a respectiva falta de pagamento justificando-se com a declaração de que não tomara dinheiro emprestado para esbanjamento, mas para aquisição de uma casa que, de fato, adquirira, de vez que era desejo possuir essa propriedade;

CONSIDERANDO que essa explicação para o destino de dinheiros obtidos de modo tão irregular com abuso de confiança, não atenua, mas agrava a situação do embargante;

CONSIDERANDO que prevalecendo essa confissão "sui-generis" estará justificada qualquer apropriação indebita de vez que, todo o produto de atos deshonestos poderá ser aplicado para a satisfação de um desejo (quisição de casa, etc.);

CONSIDERANDO que ficou provado com a emissão de cheques sem fundos e com abuso da função do seu cargo de confiança que o empregado se incompatibilizou com o empregador (letra g, do art. 16, do Decreto 24.615 de 9 de junho de 1934); e

CONSIDERANDO que uma instituição bancária, pela sua imensa responsabilidade perante o público, não pode manter em seu corpo de funcionários um que praticou faltas graves, puníveis até pelas leis penais, sem que esteja pondo em risco toda a confiança que deve merecer;

CONSIDERANDO que a continuação de um empregado que praticou tal falta seria mesmo um desestímulo para os que cumprem o seu dever com rigor e honradez;

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, com apoio no art. 1º, letra g, do Decreto-lei 3229, do 30 de abril próximo findo:

a) - rejeitar, por maioria de votos (5 contra 1), a preliminar levantada pelo Relator no sentido de ser declarado nulo o processo, em virtude de excesso de prazo legal;

b) - desprezar, por maioria de votos (6 contra 2), sendo vencido o Relator, os embargos opostos pelo empregado em consequência, manter a decisão embargada que autorizou a sua

demissão, com apoio no art. 15, § 1º, e 16, alínea a, do dec.
24.615, de 9 de Julho de 1934.

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1941.

a) Araujo Casto	Presidente
a) Ozéas Motta	Relator ad-hoc
a) Agripino Ramazotti	Procurador Geral interino

Assinado em 16/4/1941

Publicado no "Diário Oficial" em 8/8/1941